

PROJETO DE LEI Nº 390/2021

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.028, de 22 de setembro de 2021, que dispôs sobre a criação dos benefícios eventuais denominados auxílio aluguel, apoio permanência e apoio moradia destinados às pessoas em vulnerabilidade social.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 4.028, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os benefícios terão caráter social, excepcional, transitório, não contributivo, concedido pelo Poder Executivo em auxílio às pessoas físicas ou famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, em uma das seguintes situações:

.....
V – mulheres em vulnerabilidade social, acompanhadas ou não de seus filhos, ocasionada por situação de risco de morte, sob ameaças de violência doméstica ou familiar, que possuam medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e que estejam sendo acompanhadas pela Guardiã Maria da Penha, CREAS ou NUPAV.

Parágrafo único. Considera-se violência doméstica contra a mulher, para os fins desta Lei, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 2006.” (NR)

Art. 2º O “caput” do art. 7º da Lei nº 4.028, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Auxílio Aluguel constitui como benefício pecuniário, fixado conforme o valor locatício, podendo ser de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, concedido a cada núcleo familiar ou pessoa física, conforme o caso, destinado a complementar a renda para o pagamento de aluguel residencial para sua moradia.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 8º da Lei nº 4.028, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 02-02-2021 10:49 0033026 1/2

SELES SILVA
DPLeg



“§ 1º Os imóveis a serem locados deverão estar situados fora de área mapeada de risco e que possuam condições mínimas de habitabilidade, comprovada mediante manifestação técnica imobiliária, nos termos do regulamento, sendo a contratação celebrada com o possuidor do imóvel, com o legítimo proprietário ou seu representante legal, ou empresa imobiliária do município que o represente, ou ainda mediante convênio ou parceria a ser efetuado para o devido fim com prazo determinado.” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 4.028, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os contratos de locação devem ser realizados entre os beneficiários, na condição de locatário, e o proprietário ou possuidor, na condição de locador, figurando o Município de Santana de Parnaíba como interveniente anuente.” (NR)

Art. 5º O “caput” e o § 1º do art. 14 da Lei nº 4.028, de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. O pagamento do valor do aluguel das famílias ou pessoas físicas beneficiadas deverá ser, preferencialmente, mediante depósito em conta bancária em favor do locador, em cheque, ou em outro meio disponível na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS.

§ 1º O pagamento dos benefícios poderá ser realizado, excepcionalmente, aos beneficiários, na situação em que restar demonstrada tal necessidade.” (NR)

Art. 6º O art. 30 da Lei nº 4.028, de 2021, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Durante a vacância desta Lei, fica o Município autorizado a celebrar contratos de locação cujos objetos sejam imóveis já utilizados no Programa de Aluguel Social, com a finalidade de continuidade dos benefícios outrora concedidos.” (NR)

Art. 7º O art. 32 da Lei nº 4.028, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 8º Fica revogado o inciso III do art. 5º da Lei nº 4.028, de 2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 1º de dezembro de 2021.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 120/2021

Santana de Parnaíba, 1º de dezembro de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.028, de 22 de setembro de 2021, que dispôs sobre a criação dos benefícios eventuais denominados auxílio aluguel, apoio permanência e apoio moradia destinados às pessoas em vulnerabilidade social.

Referidos benefícios constituem manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à moradia está no rol dos direitos sociais constitucionalmente tutelados (art. 6º, Constituição Federal de 1988), sendo, ainda, projeção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

O projeto ora apresentado tem por finalidade adequar as disposições da Lei à realidade verificada após sua entrada em vigência, de forma que seja mais eficiente e eficaz possível em seu mister de auxiliar as pessoas e as famílias necessitadas dessa Direito Fundamental à moradia.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise ensejará na criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública e nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne aos benefícios eventuais denominados Auxílio Aluguel, Apoio Permanência e Apoio Moradia destinados às pessoas em vulnerabilidade social, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



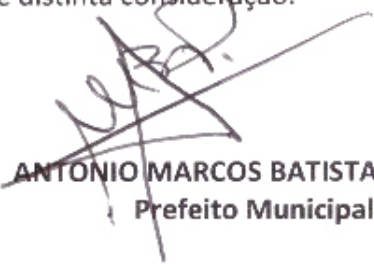
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidenta dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).